



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
EM 21 DE OUTUBRO DE 2021**

<b>PROCESSO - Nº069/21</b>	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, em 12.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ANTÔNIO RAIMUNDO SANTOS SOUSA</b> , Preparador Físico da A. D. Lusaca, incurso no Artigo 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR MESQUITA

Representando a douda Procuradoria funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Ausente a parte mesmo regularmente citado. Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ANTÔNIO RAIMUNDO SANTOS SOUSA**, Preparador Físico da A. D. Lusaca, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão por 01 (uma) partida**, compensando-lhe a automática, por reclamar acintosamente da arbitragem durante a partida acima mencionada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº070/21</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA x DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 19.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o início do jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) DOCE MEL ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR MESQUITA

Representando a douda Procuradoria funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Funcionando na defesa o Dr. Philippe Revault, **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar o **DOCE MEL ESPORTE CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primário, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, consta em súmula que o jogo começou às 15h15min, ou seja, em razão da equipe do Doce Mel E. C., que entrou em campo com 15' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (15h), na partida acima mencionada. Voto vencido do Auditor Presidente o Dr. José Geraldo Ribeiro Mota, que julgou pela absolvição do Doce Mel E. C., pela ausência de culpabilidade. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Salvador - BA, 21 de outubro de 2021**

**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
EM 21 DE OUTUBRO DE 2021**

<b>PROCESSO - Nº072/21</b>	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 26.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o reinício do Jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA.</b> Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
<b>Procurador:</b>	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Equipe Feminina, por ser primário, e infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, estabelecendo R\$ 100,00 por minuto de atraso, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$600,00 reduzida pela metade fixando em R\$300,00 (trezentos reais)**, consta em súmula que o jogo recomeçou às 16h09min, ou seja, em razão da equipe da Juventude Esportiva de Vitória da Conquista, que entrou em campo com 06' minutos de atraso, sendo que o horário programado para início do jogo (16h03min.), na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº079/21</b>	SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 25.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-15 - 2021.
<b>Denúncia:</b>	Conduta
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) PAULO FERREIRA DOS SANTOS</b> , Presidente do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JÚNIOR
<b>Procurador:</b>	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Bruno Hartury Rodrigues. Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, Presidente do S. C. Camaçariense, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, *caput* c/c 182 do CBJD, e por MAIORIA de votos, em aplicar-lhe a **pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$5.000,00 (Cinco mil reais)**, acumulada com a **pena suspensão por 90 dias reduzida pela metade fixando em 45 (quarenta e cinco) dias**, por consta em súmula, após o término da partida, o Sr. João Paulo Ferreira dos Santos, entrou no campo de jogo, e proferiu as seguintes palavras: "Recepcionamos os senhores muito bem, dando lanche e pagando a arbitragem, para vocês roubarem o jogo, o quarto árbitro interferiu na marcação do árbitro, e querendo roubar. Vocês não apitam mais o nosso jogo". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

**Salvador - BA, 19 de outubro de 2021**

**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
EM 18 DE OUTUBRO DE 2021**

<b>PROCESSO - Nº083/21</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 26.09.21 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-17 - 2021.
<b>Denúncia:</b>	NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ATLETA IRREGULAR
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-17, incurso no Artigo 214 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ASSIS GURGEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Assis Gurgel. Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-17, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, e como infrator do Art. 214, §2º c/c 182 do CBJD, aplicando a pena de multa de R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e, mais a perda de 04 (quatro) pontos obtidos no Campeonato Baiano de Futebol categoria SUB-17 - 2021, mantendo-se o resultado final da partida (*Juazeirense 00 x 00 Bahia de Feira*), por incluir irregularmente o Atleta ALEX DA SILVA FRANÇA, na partida acima mencionada, na qual não constava da relação de jogadores da equipe, para participar do Campeonato Baiano de Futebol Sub-17 - Edição 2021, no BID-E (Boletim Informativo Diário Eletrônico) da Confederação Brasileira de Futebol, descumprindo dos Artigos 17 e 25 do Regulamento do Campeonato Baiano e Futebol da categoria Sub-17 - 2021. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de outubro de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA